PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501371-51.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDVALDO BATISTA PONTES JUNIOR e outros (2) Advogado (s): BENNET COSTA SILVA, SANDRO BRITO LOUREIRO APELADO: GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s):KAINA LESSA CHEQUER RIBEIRO, DIEGO SILVA ANDRADE, SANDRO BRITO LOUREIRO ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMAS. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA, EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO FÁBIO VIEIRA BATISTA PELO CRIME DE PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REDUCÃO DA REPRIMENDA POR APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DA PENA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SUA FRACÃO MÁXIMA DE 2/3. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STF. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À MAJORANTE DO ART. 40, II E III, DA LEI N.º 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR PELO CRIME DE PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O punctum saliens das razões da acusação é de que a autoria repousa certa nas pessoas dos acusados por todo contexto fático e as circunstâncias que cercaram o episódio de suas prisões. No processo penal a condenação exige certeza absoluta, devendo sempre restar demonstrada nos autos a dinâmica e a autoria do delito, não podendo conviver o Estado Democrático de Direito com um decreto condenatório a basear-se em provas frágeis ou duvidosas. Se fundar, tão somente, no contexto fático e nas circunstâncias para a comprovação da autoria, gera, inegavelmente, uma fenda de dúvida que dá margem a possível erro judiciário inaceitável. 2. Da análise das provas restou clara a posse das drogas em seu poder, conforme os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação em juízo e das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento prisional que mostram o momento que ele se encontra na portaria externa e retorna ao veículo e nesse percurso, deixa cair um material de dentro das suas vestes. Ele abaixa, pega esse material rápido e continua indo para o carro, material este que, após perícia, foi constado como contendo as substâncias correspondentes a maconha e cocaína. Não se faz possível a aplicação da fração de 2/3 pleiteada, eis que a decisão impugnada se encontra fundamentada de acordo com as circunstâncias concretas analisadas, não devendo este Tribunal, in casu, alterá-la. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, negar provimento a agravo regimental, com o entendimento de que, cabe às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional. Precedentes (RHC 213861 AgR) 4. Com relação à circunstância judicias, temse que o objetivo de lucro fácil é inerente ao elemento do crime de tráfico de drogas, não podendo ser valorada desfavoravelmente como objetiva o art. 59 do código penal, motivo pelo qual deverá ser afastada. 5. Em segundo lugar, a norma insculpida no art. 42 da Lei 11.343/06 determina ao juiz que, na fixação da pena, "considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto..." Todavia, em relação a esta circunstância não se pode aplicá-la em obediência ao princípio da reformatio in pejus já que o aumento relativo à circunstância do crime

realizado na 1º fase do art. 59 do CP foi de somente 3 (três) meses. 6. Como cediço, o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária, inclusive a realização de perícia (AgRg no RHC 86862/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018; HC 396863/ SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Assim, uma vez que encontrada a pistola no carro de Edvaldo a arma apreendida, como ressaltado na própria peça recursal, consuma-se o delito previsto no artigo 14 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, por ter mantido sob sua guarda e posse. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700339-06.2021.8.05.0150, de Lauro de Freitas/Ba, em que figura como apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO, FÁBIO VIEIRA BATISTA E EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR, e como apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA, EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECENDO DOS APELOS, julgar DESPROVIDOS OS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DO APELANTE EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FÁBIO VIEIRA BATISTA pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501371-51.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDVALDO BATISTA PONTES JUNIOR e outros (2) Advogado (s): BENNET COSTA SILVA, SANDRO BRITO LOUREIRO APELADO: GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): KAINA LESSA CHEQUER RIBEIRO, DIEGO SILVA ANDRADE, SANDRO BRITO LOUREIRO RELATÓRIO Tratam-se de apelações simultâneas interpostas por Edvaldo Batista Pontes Júnior e Fábio Vieira Batista e pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, que julgou parcialmente procedente a ação penal movida contra Fábio Vieira Batista, Gustavo da Silva Oliveira, Carlos Demetrius Gonçalves Emídio Cardoso e Edvaldo Batista Pontes Júnior e Fabrício Correia Coelho. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Fábio Vieira Batista, Gustavo da Silva Oliveira, Carlos Demetrius Gonçalves Emídio Cardoso e Edvaldo Batista Pontes Júnior como incursos nos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, II e III, todos da Lei 11343/06, este último ainda incurso no delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 juntamente com Fabrício Correia Coelho. Consta da inicial acusatória que no dia 17 de janeiro de 2018, por volta das 21 horas, em frente ao Conjunto Penal desta cidade, situado no Povoado Saquinho, neste município de Vitória da Conquista, policiais militares e agentes de segurança do citado estabelecimento prisional observaram que os acusados Fábio e Carlos transportaram 442 (quatrocentas e quarenta e duas) petecas de cocaína, pesando 235,64 g duzentos e trinta e cinco gramas e sessenta e quatro centigramas) e 05 (cinco) tabletes de maconha, pesando 1.032,15 g (mil e trinta e dois gramas e quinze centigramas), a mando e sob supervisão do acusado Gustavo, com o escopo de entregar as citadas substâncias entorpecentes entre os presos daquele presídio, contando para tanto com a ajuda do réu Edvaldo, o qual lhes daria cobertura." Relata, ainda, que, "no dia mencionado, os acusados Fábio e Carlos, no carro deste, marca Ford, modelo Scort, cor prata, placa policial GQX-2326, transportaram as

substâncias entorpecentes até o presídio, tendo o acusado Fábio se encarregado de entrar inicialmente com 02 (dois) pacotes contendo maconha e 01 (um) pacote contendo cocaína, no que foi impedido pelo alerta do seu comparsa, o acusado Edvaldo, o qual lhe avisou que, naquele dia, o scanner estava funcionando, ao dizer-lhe: quarda as coisas que o scanner está funcionando. Devidamente orientado do risco da operação ilícita ser descoberta, o acusado Fábio se dirigiu ao carro do seu cúmplice Carlos, atrás do qual escondeu os três pacotes contendo as substâncias ilícitas. Entretanto, agentes de seguranca observaram a manobra suspeita e, após comunicação efetuada pelo Diretor do Presídio, policiais militares não somente constataram que os três pacotes jogados atrás do veículo continham maconha e cocaína, como também, após revistarem o carro do réu Carlos, encontraram mais 03 (três) pacotes dentro de uma mochila contendo maconha." Informa, ao final, que "no decorrer das diligências policiais, naquele mesmo dia, os agentes da lei flagraram o acusado Edvaldo mantendo sob sua guarda e ocultando no interior do seu veículo, marca Fiat, modelo Siena, placa policial EMF-3945, arma de fogo de propriedade do acusado Fabrício, o qual lhe havia entregado para guardá-la, uma pistola, calibre .380, número de série KRJ94537, marca Taurus, com 19 (dezenove) munições intactas, conforme quia de exame pericial à fl. 46, em desacordo com determinação legal e regulamentar, eis que nenhum desses acusados tinham porte de arma e ela não se encontrava registrada." Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentenca julgando parcialmente procedente ação para condenar o acusado Fábio Vieira Batista como incurso no delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em regime semiaberto e absolvê-lo do delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal Em relação aos acusados Gustavo da Silva Oliveira, Edvaldo Batista Pontes Júnior e Carlos Demetrius Gonçalves Emídio Cardoso, o Juízo sentenciante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu-os das imputações dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Condenou, por fim, Edvaldo Batista Pontes Júnior e Fabrício Correia Coelho, como incursos no delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um, penas estas que foram substituídas por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em 01 (uma) pena de prestação pecuniária, fixada em 01 (um) salário-mínimo nacional, e 01 (uma) pena de prestação de serviço à comunidade, esta última nos termos do art. 46 do citado Diploma Legal. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença para condenar os acusados GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA e EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, excluindo da condenação criminal eventual reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, mantendo-se a condenação dos demais réus. Por sua vez, FÁBIO VIEIRA BATISTA também apelou requerendo sua absolvição por insuficiência de provas e, em ultrapassando este pedido, a reforma da dosimetria quando à fixação da pena base para o mínimo legal, o aumento de 1/3 para 2/3 a fração concernente ao tráfico privilegiado e a diminuição da fração de 1/3 para 1/6. EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR também interpôs recurso de apelação requerendo a absolvição pela imputação pelo crime previsto no art. 14 da Lei º 10.826/03. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de Id 33292838, opinou pelo provimento parcial da apelação de FÁBIO VIEIRA BATISTA, a fim de que seja aumentada a fração relativa ao tráfico

privilegiado e pelo improvimento dos demais apelos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 05 de dezembro de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501371-51.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDVALDO BATISTA PONTES JUNIOR e outros (2) Advogado (s): BENNET COSTA SILVA, SANDRO BRITO LOUREIRO APELADO: GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): KAINA LESSA CHEQUER RIBEIRO, DIEGO SILVA ANDRADE, SANDRO BRITO LOUREIRO VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ora interpostos. DO RECURSO DA ACUSAÇÃO Pretende o parquet o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e os réus Gustavo da Silva Oliveira e Edvaldo Batista Pontes Júnior sejam condenados nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 arguindo, em síntese, que constam nos autos acervo probatório suficiente para ensejar a reprimenda. O punctum saliens das razões da acusação é de que a autoria repousa certa nas pessoas dos acusados por todo contexto fático e as circunstâncias que cercaram o episódio de suas prisões. Ora, no processo penal a condenação exige certeza absoluta, devendo sempre restar demonstrada nos autos a dinâmica e a autoria do delito, não podendo conviver o Estado Democrático de Direito com um decreto condenatório a basear-se em provas frágeis ou duvidosas. Se fundar, tão somente, no contexto fático e nas circunstâncias para a comprovação da autoria, gera, inegavelmente, uma fenda de dúvida que dá margem a possível erro judiciário inaceitável. Segundo consta dos autos, a denúncia pretende a condenação com base no comportamento de EDVALDO de que o mesmo não deixara margens para dúvida de que o acusado sabia do ilícito e alertou o réu FÁBIO do scanner na primeira oportunidade, bem como o réu GUSTAVO foi indicado pelo próprio réu FÁBIO quanto ao seu envolvimento no crime na fase indiciária. Todavia, com relação ao acusado EDVALDO tem-se que as provas existentes nos autos se referem ao quanto narrado pelo réu Fábio durante o inquérito, além dos depoimentos dos policiais responsáveis, limitando-se a declarar o quanto alegado pelo sentenciado Fábio. Como bem ponderado pelo magistrado a quo no capítulo da sentença que absolveu EDVALDO e GUSTAVO "as câmeras de segurança mostram, de fato, que há uma comunicação entre o acusado Edvaldo e o réu Fábio, entretanto, essa gravação não contém áudio. O magistrado não pode deduzir que a possível conversa que existiu entre Fábio e Edvaldo demonstrou que este sabia do intento criminoso daquele, notadamente porque em interrogatório judicial, Edvaldo disse que havia informado a Fábio que o scanner estava ligado pois sabia que o colega e outros agentes andavam armados, corroborando, inclusive com a versão apresentada pelos policiais que o abordaram. Gustavo, por sua vez, não foi flagrado em momento algum pelas câmeras de segurança durante a empreitada criminosa o que dificulta, ainda mais, a comprovação da sua participação no delito." (grifos nossos) Ainda que haja no caso em exame a fumaça da presunção indiciária, sereno é que, para a prolação de um decreto penal condenatório, com bem se tem dito lá e cá, é indispensável a prova robusta que dê certeza da existência do delito e aponte indene de dúvidas o seu autor. Portanto, carece de fundamentos as razões da apelação órgão acusador, não merece acolhimento a tese por si esposada. 1 — DO RECURSO DO RÉU FÁBIO VIEIRA BATISTA No entanto, a autoria do delito ficou demonstrada em relação ao acusado FÁBIO. Da análise das provas restou clara a posse das drogas em seu poder, conforme os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação em juízo e das imagens

das câmeras de segurança do estabelecimento prisional. De acordo com o policial, João Alberto Santos Pinheiro, ao interrogar o acusado Fábio, ele inicialmente negou a propriedade da droga entretanto, assumiu posteriormente diante das imagens de segurança que foram apresentadas e disse que havia outras pessoas envolvidas. Em seu depoimento dado em juízo, a testemunha, Capitão Gilberto José da Silva Filho, disse o seguinte: "De início a imagem do ex-agente Fábio, no momento que ele se encontra na portaria externa e retorna ao veículo. Nesse percurso, deixa cair um material de dentro das suas vestes. Ele abaixa, pega esse material rápido e continua indo para o carro." "Tem umas imagens que eu visualizei que ele se encontra no fundo do carro e passa com a mochila e mexe alguma coisa na parte debaixo do carro. Só que a câmera não consegue visualizar lá próximo ao veículo. Outra testemunha ouvida pelo Juízo, Gilmar Alves de Amorim, disse em juízo que presenciou os fatos. Que neste dia, estava indo embora da unidade quando foi avisado que o setor de monitoramento detectou um movimento suspeito do acusado Fábio no portão externo do Conjunto Penal, pois a câmera de segurança flagrou ele deixando cair um objeto. O objeto, após perícia, foi constado como contendo as substâncias correspondentes a maconha e cocaína. Nessa senda, não há como afastar a condenação em relação ao réu FÁBIO VIEIRA BATISTA não devendo ser acolhido o pleito de absolvição por falta de provas. 1A - DOS PEDIDO REFERENTE À REFORMA DA DOSIMETRIA Quanto ao pedido de aumento da fração de 1/3 para 2/3 para a causa de diminuição de pena prevista no o 4º do artigo 33 da lei 11.343/06, formulado pelo apelante FÁBIO, entendo que o magistrado de primeiro ponderou razoável e proporcionalmente. Dispõe o § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assevera a ilustrada Defesa, neste ponto, ser possível utilizar a fração de 2/3 para a causa de diminuição da pena ao presente caso. Todavia, não se faz possível a aplicação da fração pleiteada, eis que a decisão impugnada se encontra fundamentada de acordo com as circunstâncias concretas analisadas, não devendo este Tribunal, in casu, alterá-la. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, negar provimento a agravo regimental, com o entendimento de que, cabe às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional. Confira-se: "Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Roubo qualificado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal). 4. Reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes praticados. Impossibilidade. Ausência dos requisitos. Habitualidade delitiva reconhecida pelas instâncias anteriores. 5. Alegação de ilegalidade na dosimetria da pena. Inexistente. Conforme jurisprudência desta Corte, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional. Contudo, o acórdão impugnado atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 6. Agravo regimental desprovido. (RHC 213861 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022) Ressaltese que a fração utilizada não foi a mínima de 1/6 mas de 1/3, portanto dentro do razoável. Requer, ainda, o apelante FÁBIO a aplicação do quanto disposto no art. 42 da Lei 11.343/06. Reza o Art. 42 da referida lei: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" Na análise de circunstância judicias do art. 59 do Código penal, o magistrado de piso considerou desfavoráveis duas delas, quais sejam: Os motivos e as circunstâncias do crime. Confira-se o texto declarado na sentença: "Motivos do crime: desfavorável, pois objetiva o lucro fácil; Circunstâncias do crime: desfavoráveis, pois surpreendido com elevada quantidade de substância entorpecente (mais de meio quilo);" Ora, em primeiro lugar tem-se que o objetivo de lucro fácil é inerente ao elemento do crime de tráfico de drogas, não podendo ser valorada desfavoravelmente como objetiva o art. 59 do código penal, motivo pelo qual deverá ser afastada. Em segundo lugar, a norma insculpida no art. 42 da Lei 11.343/06 determina ao juiz que, na fixação da pena, "considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto..." Todavia, em relação a esta circunstância não se pode aplicá-la em obediência ao princípio da reformatio in pejus já que o aumento relativo à circunstância do crime realizado na 1º fase do art. 59 do CP foi de somente 3 (três) meses. Assim, resta reforma da pena definitiva para 5 (cinco) nos e 3 (três) meses. Como corolário, mesmo reduzindo-se a reprimenda em seis meses, impossível se faz a substituição da pena de privativa de liberdade para a pena restritiva de direitos. 2 — DO RECURSO DE EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR Requer a Defesa de Edvaldo Batista Pontes Júnior, em suas razões de apelação, sua absolvição por falta de provas sob o fundamento de que a arma apreendida no interior do veículo pertencente a Edvaldo era de propriedade de Fabrício Correia Coelho e não sua. Todavia, não procede a tese. Como cediço, o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária, inclusive a realização de perícia (AgRg no RHC 86862/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018; HC 396863/ SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Assim, uma vez que encontrada a pistola no carro de Edvaldo a arma apreendida, como ressaltado na própria peça recursal, consuma-se o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, por ter mantido sob sua guarda e posse. Lado outro, o réu Edvaldo confessou que estava guardando uma pistola para o colega de trabalho Fabrício, pois o scanner estava funcionando. Deste modo, restam comprovadas a materialidade e autoria do delito. Ante o exposto, CONHECENDO DOS APELOS, julgar DESPROVIDOS OS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DO APELANTE EDVALDO BATISTA PONTES JÚNIOR e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FÁBIO VIEIRA BATISTA para afastar a a valoração desfavorável relativa à circunstância judicial dos motivos do crime (obtenção de lucro fácil), diminuindo a pena definitiva de 5 (cinco) nos e 6 (seis) meses para 5 (cinco) nos e 3 (três) meses, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. Salvador, de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR